DESAPROPRIAÇÃO — CORREÇÃO MONETÁRIA — COISA JULGADA

— Interpretação da Lei n.º 4.686, de 21 de junho de 1965.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Paraná *versus* Simão Leite Ruas e outros
Embargos no recurso extraordinário n.º 67.849 — Relator: Sr. Ministro THOMPSON FLORES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, não conhecer dos embargos.

Brasília, 26 de agôsto de 1970. *Oswaldo Trigueiro*, Presidente. Thompson Flores, Relator para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — 1. Versam os autos sôbre ação expropriatória de uma gleba de terras, em fase de execução, movida pelo Paraná contra os embargados.

O eg. Tribunal *a quo* decidiu que:

a) o valor da indenização era o fixado pela sentença a fls. 97-102, visto não ter sido impugnado pelos interessados e, assim passado em julgado;

b) que descabia a correção monetária na conformidade da Lei número 4.686/65, porque, proferida a decisão final antes dessa lei."

2. Recorreram extraordinàriamente os embargados e o v. acórdão unânime, da Segunda Turma, relatado pelo eminente Ministro Thompson Flores, a fls. 1.081, dando provimentoa o recurso, restaurou o julgado reformado e, ainda, determinou a incidência da correção monetária na indenização fixada, visto o processo encontrar-se em fase de execução.

Disse o eminente Ministro Thompson Flores, em seu voto, a fls. 1.075:

"*Data venia* de S. Exa., conheço com alusão à fixação do preço para os recorrentes que não integravam a primitiva apelação, apreciada com o aresto de 22/1/57, eis que o julgado ora impugnado negou vigência, em verdade, ao art. 150, § 3.º, *in fine*, da Constituição federal, em conjugação com os arts. 287 e 289, do Código de Processo Civil, provendo-o para os fins antes rememorados.

3. Sòmente o reconhecimento da indispensabilidade do apêlo de ofício a ser interposto da sentença de fôlhas 792-794 poderia, a meu ver, amparar a extensão do provimento acolhido no aresto impugnado.

E, como não foi êle o motivo do decisório, nem objeto de discussão das partes, nem do Ministério Público, não merece aqui apreciado.

E, não sendo assim, não há como obscurecer que o julgado recorrido, quando não tivesse operando além dos têrmos do apêlo, limitado ao tema da correção monetária, deslembrou a franquia constitucional — *coisa julgada* —, de resto considerada pelo acórdão de fls. 825-826, que apreciou o mandado de segurança.

Correta ou não a sentença do magistrado, que mandara incluir no cálculo todos os desapropriados, e repelida após impugnação do Estado e merecera, assim, consideração nos efeitos futuros, sòmente a rescisória poderia invalidar o que nela ficou decidido.

Desprezando, como desprezou o aresto recorrido, a disposição constitucional mencionada, aliada às normas processuais indicadas, não pode prevalecer, justificando, assim, o conhecimento do apêlo extremo e o seu provimento."

2. O eminente Ministro Eloy da Rocha concordou na parte da coisa julgada e dissentiu quanto à correção.

3. Embargos de divergência o Paraná (fls. 1.082), trazendo à colação, quanto ao primeiro ponto, os recursos extraordinários n.os 42.405, 47.854 e *Súmula* 423 e, quanto à correção monetária, os recurso extraordinário número 64.239 e recurso extraordinário n.º 61.295. Sustenta que a sentença, fixando o preço, passou em julgado, exceto quanto aos expropriados C. Ihle e L. Zainer, únicos que apelaram. Insurge-se também quanto à correção monetária.

4. Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral da República (fls. 1.157) manifesta-se nos seguintes têrmos:

"Somos pelo conhecimento dos embargos.

4. A decisão embargada declarou que havia ofensa à coisa julgada, por parte da decisão impugnada extraordinàriamente, pois que a homologação do cálculo indenizatório não fôra objeto de recurso por parte do Estado do Paraná. Ora, segundo nos parece, justamente o contrário foi o que ocorreu. O Tribunal do Paraná decidiu em respeito à coisa julgada, a qual foi desprezada pelo Juiz, homologando o cálculo. Como declarado foi no parecer desta Procuradoria-Geral, fls. 1.065:

"A sentença de fls. 97, 1.º volume, que fixou a base da indenização não foi objeto de recurso por parte dos ora recorrentes, tendo transitado em julgado. Não há que se falar em ltisconsórcio, pois os expropriados eram partes distintas em relação à ação, não aproveitando a uns o decidido em recurso de outros. O acórdão recorrido bem decidiu nesse ponto, pois havia cousa julgada, e a sentença de execução, concedendo o aumento, incorreu em inovação."

5. Quanto ao retro exposto, permitimo-nos invocação ao recurso extraordinário n.º 63.816, *in R.T.J* 51/126, Relator Ministro Aliomar Baleeiro. O Egrégio Supremo Tribunal, à unanimidade, confirmou decisão proferida pelo Tribunal Federal de Recursos, nos seguintes têrmos:

"Fixado de modo definitivo, em decisão transitada em julgado, proferida em ação de desapropriação, o valor dos bens desapropriados, não é permitido às partes discutir novamente a matéria decidida, sem ofensa frontal aos arts. 287 e 289, do Código de Processo Civil. Exceção de coisa julgada, cuja procedência se reconhece, pela existência da tríplice identidade de coisa, causa e pessoa."

Temos, assim, que o Tribunal *a quo*, conforme fls. 984, reformou a sentença homologatória de cálculo, porque a mesma ofendera a coisa julgada e os artigos 287 e 289 do Código de Processo Civil. Por seu turno, o eg. Supremo Tribunal reformou a decisão recorrida por ofensa aos mesmos princípios legais. Parece-nos, no caso, que deve prevalecer, como coisa julgada a primeira decisão judicial, qual seja a que fixou o preço da desapropriação em relação aos embargados, que aceitaram-no como justo, visto não terem recorrido.

7. Quanto à correção monetária, a decisão embargada conformou-se à jurisprudência do eg. Supremo Tribunal.

8. Somos pelo recebimento dos embargos, em parte, a fim de, reconhecida a coisa julgada na sentença inicial que fixou o preço da desapropriação em relação aos embargados, mantida seja a decisão do Tribunal paranaense quanto ao referido preço."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baeleiro (Relator) — I. Há dois temas propostos pelo embargante:

1.º, coisa julgada em relação ao preço fixado pela sentença da qual só dois expropriados apelaram, logrando majoração do eg. Tribunal de Justiça do Paraná.

2.º, correção monetária na execução.

II. O recurso extraordinário foi interposto por expropriados que não apelaram. Já expusemos no relatório os fundamentos do eminente Ministro Thompson Flores em antagonismo com o voto do eminente Ministro Themístocles Cavalcanti.

O eminente Ministro Eloy da Rocha concordou com o eminente Ministro Thompson Flores, mas recusou a correção monetária na execução.

Quanto a esta, o v. acórdão embargado está em consonância com a jurisprudência preponderante do Supremo Tribunal Federal em vários casos (Pleno, recursos extraordinários n.os 63.318, 63.329, 64.440, 64.809, 64.620, 65.167, 65.395, etc.).

III. Resta a controvérsia sôbre a coisa julgada. Como já se expôs, o juiz mandou estender aos embargados o preço de Cr$ 70,00 concedido pelo eg. Tribunal do Paraná aos dois expropriados outros que apelaram com bom sucesso. E, em seguida, o mesmo magistrado homologou o cálculo, dêle não recorrendo, nessa parte, o Estado, que se limitou a discutir a correção monetária. O v. acórdão embargado, entendeu, então, que havia coisa julgada, na parte do preço, não podendo inová-la o eg. Tribunal ao conhecer da apelação restrita ao outro problema.

Os embargos argüem que o eg. Tribunal de Justiça do Paraná assim o fêz, conhecendo do recurso *ex officio*, embora não interposto. Cita, em abono de sua tese, diversos julgados do Supremo Tribunal Federal, como o recurso extraordinário n.º 47.854, Relator, eminente Ministro Gallotti, *R.T.* 330/816, além da *Súmula* 423:

"Não transita em julgado a sentença por haver omitido recurso *ex officio*, que se considera interposto *ex lege*."

IV. Conheço dos embargos em parte, *data venia*, para recebê-los quanto à fixação do preço: — o recurso *ex officio* permitia ao eg. Tribunal rever o cálculo e também a majoração nêle contida. Assim não houve, no caso, coisa julgada.

Na parte da correção monetária, o v. acórdão está em harmonia com a jurisprudência preponderante do Supremo Tribunal Federal.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Thompson Flores — Sr. Presidente.

Como salientou o eminente Relator, duas são as pretensões visadas nos embargos: uma, diz respeito à correção monetária; a outra, cinge-se à fixação do preço.

Com respeito àquela, atendeu-a o aresto embargado, contra o voto do eminente Ministro Eloy da Rocha; alusivamente à última, proveu-a, porque o aresto atacado no extraordinário desconhecera a existência da coisa julgada, reduzindo o preço do metro quadrado. Nesse passo, ficou vencido o eminente Relator, Minitro Themístocles Cavalcanti.

Ao que estou lembrado, pedi vista dos autos para melhor exame dêsse aspecto do extraordinário, vindo, por fim, a dissentir do eminente Relator pelas razões que acabou de ler o eminente Ministro Aliomar Baleeiro.

Acentuei, então, que, estendendo como estendeu o aresto impugnado, os efeitos do provimento àqueles expropriados, a respeito dos quais a decisão fizera *coisa julgada*, negou vigência ao art. 150, § 3.º, *in fine*, da Constituição federal.

E sublinhei sòmente na hipótese de comportar a decisão apelada recurso *de ofício* justificaria o conhecimento da matéria, o que, evidentemente, não ocorria, como o reconheciam todos.

Daí por que o recurso, nesse passo, resultou também conhecido e provido.

Através dos embargos de divergência, quer o embargado reviver aquelas

teses: correção monetária e fixação do preço.

O eminente Relator conheceu de ambas, recebendo com alusão à última.

Data venia de S. Exa., poderia concordar alusivamente à correção monetária, dissinto, todavia, no que respeita à revisão do preço.

Tenho, ainda com o maior respeito ao voto de S. Exa., que mais acertado seria não conhecer dos embargos também com referência à correção monetária. O dissídio nesta Côrte existiu, mas desapareceu, e por inteiro. Ambas as Turmas e o Plenário têm conferido essa forma de reparação, refundindo enunciado sumulado, a exemplo o de n.º 416.

Assim, a melhor técnica, de resto, aceita pela jurisprudência da Côrte, seria a aplicação do *princípio* também sumulado, o de n.º 286, justificando o não conhecimento dos embargos, porque cessado o dissídio. É cânon que vem sendo acolhido nos recursos de revista, do qual os embargos de divergência não diferem.

Mas o não conhecimento dos embargos parece-me indeclinável, por que sem préstimo os arestos trazidos para testemunhar a dissonância.

Realmente.

Assentou o acórdão embargado que descabia rever o preço, porque a decisão que o homologara não comportava recurso *de ofício*.

Era mister que decisório desta Côrte se trouxesse firmando orientação diversa.

Todavia, os que rememorou o eminente Relator admitiam tese indiscutida, ou seja, se a decisão comportar recurso compulsório, em qualquer tempo, pode ser revista. Consta ela da *Súmula* 423.

Mas não afirmavam os julgados paradigma que a decisão reformada pelo acórdão objeto do extraordinário comportava recurso necessário.

Assim, sem préstimo tais decisórios, máxime nos têrmos exigidos (*Súmula* 290), ainda nesse passo — fixação do preço — os embargos não autorizam conhecimento.

Em conclusão, *data venia*, não conheço dos embargos, seja no que respeita à correção monetária, seja a respeito da fixação do preço em metros quadrados.

É o meu voto.

VISTA

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

ERE 67.849 — PR — Rel., Ministro Aliomar Baleeiro. Embte., Estado do Paraná (Adv., Rubens de Barros Brisolla). Embdos., Simão Leite Ruas e outros (Adv., Luiz Carlos Bettiol) (Dec. embda. Segunda Turma, 3/10/69).

Decisão: Adiado pelo pedido de vista do Ministro Eloy da Rocha após o voto do Relator (Ministro Aliomar Baleeiro) que conhecia dos embargos e os recebia em parte. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Bilac Pinto.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Adaucto Cardoso, Barros Monteiro, Amaral Santos e Thompson Flores. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Bilac Pinto.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Sr. Presidente, na sessão do dia 5 dêste mês, pedi vista dêstes embargos, após o voto do Relator, o eminente Ministro Aliomar Baleeiro, do qual dissentiu, em parte, o eminente Ministro Thompson Flores. Na segunda Turma, no julgamento do recurso extraordinário, votei de acôrdo com o Sr. Ministro Thompson Flores, sôbre a questão em que se manifesta essa discrepância. Quis, por isso, examinar os autos. As várias decisões, na ação de desapro-

priação e na liquidação da indenização, podem provocar confusão em tôrno da questão fundamental: a ofensa, ou não, à coisa julgada.

O Dr. Juiz de Direito da Comarca de Paranaguá, por sentença de 28/11/55, julgou procedente ação de desapropriação movida pelo Estado do Paraná contra Simão Leite Ruas e outros e fixou a indenização de Cr$ 37,75 (antigos), por metro quadrado da área expropriada. Recorreu de ofício (fls. 97-102 do 1.º vol.). Apelaram o Estado do Paraná e, dentre os expropriados, ùnicamente, Carlos Ihle, Ludovico Zanier e suas mulheres.

A Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, em acórdão de 22/1/57, deu provimento, em parte, às apelações de Carlos Ihle e Ludovico Zanier e suas mulheres.

A Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, em acórdão de 22/1/57, deu provimento, em parte, às apelações de Carlos Ihle e Ludovico Zanier, para mandar que fôssem indenizados na razão de Cr$ 70,87 (antigos), por metro quadrado (fls. 312-313 do apenso n.º 1). Carlos Ihle e sua mulher ofereceram embargos infringentes, relativamente à ilegalidade do ato de desapropriação. Rejeitados os embargos, em acórdão de 1/12/60 (fls. 351 do apenso n.º 2), os embargantes interpuseram recurso extraordinário, de que não conheceu a Segunda Turma do Supremo Tribunal, em 13/6/67 (fls. 385 do apenso n.º 2).

Em 23/1/62, ainda não julgado o recurso extraordinário, Simão Leite Ruas e outros, que não haviam apelado da sentença prolatada na ação de desapropriação, requereram a liquidação, por artigos, da indenização, na conformidade dos acórdãos de 22/1/57 e 1/12/60 (fls. 123-205 do 1.º vol.). Por despacho de 3/4/62, o Juiz de Direito mandou que a liquidação se fizesse por cálculo do contador (fls. 509-510 do 2.º vol.). Opuseram-se à execução o Estado do Paraná e os expropriados Carlos Ihle, Ludovico Zanier e suas mulheres (fls. 735-743 do 3.º vol.). Lançado, de acôrdo com a expressa determinação do juiz (fls. 797 do 3.º vol.), o cálculo das indenizações aos expropriados exeqüentes, com base na sentença de 28/11/55 e nos acórdãos de 22/1/57 e 1/12/60 (fls. 798-803), foi êle impugnado pelo Estado do Paraná, no prazo que lhe fôra assinado (fôlhas 805-811). Em fundamentada decisão de 18/6/65, o Juiz de Direito desacolheu a impugnação do Estado e homologou o cálculo de fls. 836-838 do 4.º vol. Intimado, por carta, a 13/7/65 (fls. 839-840), o Estado não recorreu.

Em 1/9/65, o Sr. Des.-Presidente do Tribunal de Justiça requisitou o pagamento da indenização.

O Estado, em petição de 21/9/65, formulou reclamação, no tocante à intimação da homologação do cálculo e à omissão de recurso de ofício. Recebidas as informações do juiz, sôbre os dois pontos, o Conselho Superior da Magistratura, em acórdão de 20/10/65, julgou improcedente o pedido, "porque da sentença homologatória de cálculo não cabe recurso *ex officio* e, por ocasião da requisitória de pagamento, será o cálculo revisto pela douta procuradoria-Geral do Estado" (fls..... 1.129-1.153 do 4.º vol.). Consta dos autos (fls. 867-871 do 4.º vol.) que, dada vista, no processo de requisição de pagamento, à Procuradoria-Geral do Estado, êste órgão emitiu parecer favorável.

Contra o precatório, o Estado impetrou, em 3/12/1965, mandado de segurança, que o Tribunal de Justiça, em reunião plenária, deferiu, em parte, apenas, para que o pagamento da indenização se efetuasse após a confirmação do ato expropriatório, no julgamento do recurso extraordinário (fls. 867-871). Declarou o acórdão que o mandado de segurança não é meio próprio para anular sentença com trânsito em julgado (fls. 869):

"Ocorre, entretanto, no caso dos autos, que o recurso próprio, contra a decisão do magistrado, que homologou

o cálculo, não foi usado pelo impetrante, ensejando, com isso, o trânsito em julgado da mesma decisão.

O mandado de segurança, *data venia* dos entendimentos em contrário manifestados pelos doutos Procurador-Geral e Consultor-Geral do Estado, não é meio próprio para anular sentença com trânsito em julgado. E não o é, porque, a se admitir tese em contrário, seria decretar a extinção do uso do remédio próprio em tais casos, a ação rescisória, nas suas mais freqüentes e alevantadas invocações — a de nulidade da sentença por ofensa à coisa julgada ou proferida contra literal disposição de lei (art. 798, I, *b* e *c*, do Código de Processo Civil).

Assentada essa verdade, decorre que a impossibilidade da liquidação, a impropriedade da forma, as questões referentes à execução em desobediência à decisão exeqüenda e à necessidade de vistoria, para determinação de áreas, tidas no julgado, irregularmente, como certas, ficaram acobertadas pelo princípio da coisa julgada, não podendo, de conseqüência, ser objeto de exame nesta oportunidade. Ao impetrante resta o uso da ação rescisória, além do direito de promover a responsabilidade de quem de direito, pela incúria na não apresentação do recurso próprio, em sua oportunidade, nos têrmos do que dispõe o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, em seu art. 210".

O Sr. Des. Mercer Júnior não conhecia do mandado, conforme o voto vencido (fls. 871):

"A atuação do Sr. Des.-Presidente cingiu-se, no caso, ao determinado nos arts. 207 e seguintes do Regimento do Tribunal de Justiça. Do precatório, acompanhado das peças processuais especificadas no texto, foi dada vista à Procuradoria-Geral do Estado e êste alto órgão ofereceu parecer favorável. Daí, o despacho requisitório, aliás, agravável por fôrça do parágrafo único do art. 210. Mas, não! Recorreu-se ao mandado de segurança como se o estrito seguimento do caminho legal pudesse ferir direito líquido e certo de quem quer que seja, ou melhor: substituir os recursos legais não utilizados em tempo oportuno. Não conhecia, assim, da segurança por não ser caso".

Da decisão, na parte denegatória do mandado de segurança, o Estado interpôs, em 31/10/66, recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal (fls. 885-889). Não há, porém, notícia, nos autos, sôbre o seu andamento ou julgamento.

Em 27/10/66, os exeqüentes requereram correção monetária, diante da Lei n.º 4. 686, de 21/6/65 (fls. 846-863 do 4.º vol.). Após o julgamento do recurso extraordinário, o juiz ordenou a correção monetária, por despacho de 9/9/67 (fls. 913 e verso) e, em 1/3/68, homologou o nôvo cálculo (fls. 961-964).

Apelaram o Estado, inconformado com a correção monetária, e Simão Leite Ruas e outros, de parte da decisão. A Primeira Câmara Cível, em acórdão de 26/11/68 (fls. 983-985), deu provimento ao apêlo do Estado, para julgar improcedente a execução,

Recorreram, extraordinàriamente. Simão Leite Ruas e outros, com fundamento nas letras *a* e *d*. A Segunda Turma do Supremo Tribunal, por maioria de votos, conheceu do recurso e lhe deu provimento — com fundalhe deu provimento — com fundamento na letra *a*, por inaplicados o artigo 150, § 3.º, da Constituição, e os arts. 287 e 289, do Código de Processo Civil —, para restaurar o julgado que fixara a indenização, em relação a todos os expropriados, na base de Cr$ 70,87 (antigos), o metro quadrado, e — com apoio na letra *d*, principalmente, em face da orientação dominante no Supremo Tribunal — parac onceder a correção monetária, nos têrmos da sentença de fls. 961-964 e até à data do efetivo pagamento.

Foram apresentados, então, pelo Estado do Paraná, embargos de divergência.

O meu voto, nos embargos, coincide com o que proferi na Segunda Turma. Estou de acôrdo, em parte, com o eminente Ministro Thompson Flores. Não conheço dos embargos do Estado do Paraná, quanto à fixação do preço.

Em decisão que transitou em julgado (fls. 836-838 do 4.º vol.), o juiz declarou, na execução, que a elevação do preço a Cr$ 70,87, antigos, se devia estender a todos os expropriados. Examinou tôdas as teses e repeliu a impugnação do Estado, que se fundava na coisa julgada resultante da sentença na ação de desapropriação.

O Tribunal de Justiça, ao julgar que o preço fixado no acórdão de 21/1/57 era aplicável, exclusivamente, aos apelantes Carlos Ihle e Ludovico Zanier, desprezou, na realidade, a decisão homologatória do cálculo da indenização, embora a ela não se referisse explìcitamente.

A decisão de 18/6/65 seria nula, por ofensa à coisa julgada. A nulidade, porém, só poderia ser alcançada por via da rescisória, por haver transitado em julgado a homologação do primeiro cálculo.

Sustentou o Estado que era obrigatório o recurso dessa decisão. Ora, não há nenhuma dúvida, em face do art. 3.º da Lei n.º 2.770, de 4/5/56, de que haverá recurso de ofício sòmente da sentença que julgar a liquidação por arbitramento ou por artigos.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Porque, aí, o recurso é apelação, não agravo.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — A União Federal interpôs numerosos recursos extraordinários, a respeito do cabimento do recurso de ofício das sentenças de liquidação. O eminente Ministro Thompson Flores relatou, no Pleno, o recurso extraordinário n.º..... 67.201, julgado a 26/11/69, e no qual se concluiu:

"Admitindo o juiz que a liquidação se fizesse por cálculo do contador, sem que a Fazenda manifestasse irresignação, descabe de seu julgamento o recurso de ofício".

Sem examinar se a sentença, na ação, fêz coisa julgada, em relação aos ora embargados, limito-me a considerar a decisão homologatória do primeiro cálculo, na execução. Esta decisão, que transitou em julgado, não podia ser desprezada, pelo Tribunal de Justiça, na apelação da homologação do segundo cálculo, referente à correção monetária. O acórdão recorrido ofendeu a coisa julgada, decorrente da sentença na execução.

A *Súmula* 423 e os julgados trazidos a confronto pelo embargante referem-se a hipóteses em que há recurso de ofício.

Conheço dos embargos e os recebo, na segunda parte, quando a correção monetária, coerente com os votos que tenho proferido. Não só a decisão final, na ação, como a decisão homologatória do primeiro cálculo, na execução, foram anteriores à Lei n.º 4.686, de 21/6/65. Sòmente em 27/10/66, os exeqüentes requereram a correção monetária.

Não nego, após a Lei n.º 4.686, a correção monetária, para corrigir os efeitos da demora do pagamento da indenização. O que não me parece é que, finda a ação de desapropriação e, até, finda a execução e expedido o precatório, ainda se possa decidir no mesmo processo, sôbre a correção. A pretensão à correção monetária, nessa hipótese, deverá ser objeto de ação própria.

Não concedo a correção monetária, relativamente a período anterior à Lei n.º 4.686, que não é retroativa.

Dispõe o art. 26, § 2.º, da Lei n.º..... 3.365, com a redação da Lei n.º 4.686: "Decorrido prazo superior a um ano a partir da avaliação, o juiz ou Tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado". Diante da expressão "decorrido prazo superior a um ano a partir da avaliação", o Supremo Tribunal tem decidido que, desde que haja o decurso dêsse tempo, qualquer que seja a data da avaliação, mesmo em época ante-

rior à lei, se determina a correção. Tenho sido vencido. A regra, que manda considerar o tempo da avaliação, para a correção, sòmente é aplicável a partir do momento em que passa a vigorar a lei, não para o passado. Nada obstava a que fôsse retroativa a regra, mas não é.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — V. Ex. permite? O Tribunal, nessa matéria, tem-se baseado mais na Constituição do que na lei.

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso — Na Constituição e no passado. O passado é que importa.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator) — É a *ratio jures*. O Congresso quis evitar uma iniqüidade tremenda. Uma terra que valia, em 1955, 37 centavos, se não me engano, deve valer, hoje, 37 mil cruzeiros novos, admitindo-se a multiplicação por mil. Em 55 um automóvel americano, simples custava 60 mil cruzeiros, no Rio de Janeiro, pagos os impostos e o impôsto de consumo. Hoje o mesmo automóvel Chevrolet deve custar de 35 a 40 mil cruzeiros novos.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — A legislação instituiu, para determinadas dívidas, a começar para os débitos fiscais, a correção monetária, mas jamais se admitiu que a correção fôsse retroativa.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — (Relator) — Aí tinha caráter fiscal. Era o princípio das...

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Nas desapropriações, a Constituição assegura indenização justa e prévia.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — (Relator) — A própria lei, para criar um período de transição, determinou um prazo dentro do qual as pessoas podiam poupar-se à correção monetária, pagando, de uma vez ou em prestações, os seus débitos.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Não me refiro, exclusivamente, aos débitos fiscais. Mencionei, no recurso extraordinário n.º 69.304, de 3/4/70, da Segunda Turma, outras leis, sôbre correção monetária, tôdas sem aplicação retroativa. O Decreto-lei n.º 75, de 21/11/66, que dispôs sôbre a correção monetária dos débitos de natureza trabalhista, estabeleceu que sua aplicação seria a partir da lei, ou, antes, a partir de noventa dias da data da publicação do Decreto-lei.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Mas também aí não se trata de preceito constitucional.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — É princípio constitucional, também, o da valorização humana do trabalho, a que se subordina o salário. O salário tem caráter alimentar. Não terá o mesmo valor o salário pago com atraso, decorridos meses ou anos após a época própria.

Não cabe, a meu ver, a aplicação retroativa, do disposto no art. 26, § 2.º, do Lei n.º 3.365, de 21/6/41, com a redação da Lei n.º 4.686, de 21/6/65. *Data venia* da maioria, insisto, possìvelmente pela última vez, nesse entendimento.

SUSTENTAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — (Relator) — Sr. Presidente, peço a V. Ex., a palavra para ler o voto e garanto que é apenas de quatro minutos, se tanto.

O eminente Ministro Eloy da Rocha fêz uma análise pormenorizada do caso, e eu temo aquela velha frase de que "as árvores não deixam ver a floresta", pela abundância de minúcias possa turvar a visão do conjunto ou da tese única que está em debate. Isolo completamente a questão. Para mim, o resto, o pormenor é secundário. Digo eu no voto:

"Há dois temas propostos pelo embargante:

1.º Coisa julgada em relação ao preço fixado pela sentença da qual só dois expropriados apelaram, logrando majoração do eg. Tribunal de Justiça do Paraná.

2.º) Correção monetária na execução".

S. Ex., explica muito bem. Fixado o preço em 37 centavos, apelaram só dois sujeitos e foi negado o reconhecimento de que a terra valesse setenta centavos, moeda atual. Simão, o atual recorrido ou embargante, neste processo, e outros não apelaram. Evidentemente, passou em julgado. Há coisa julgada em relação a essa decisão do Tribunal, quanto à fixação do preço.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — A apelação de dois expropriados não aproveitou aos demais, se êstes não eram litisconsortes — arts. 816, 89 e 90 do Código de Processo Civil.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — (Relator) — Acho que não haveria litisconsorte necessário, pelo menos V. Ex. concordou comigo em que, numa área grande, cada um tinha uma fatia. O Estado intimou a cada um dêles, que se defenderam como quiseram. Para mim, a coisa julgada é definitiva.

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso — Mas não havia uma superposição de coisa julgada?

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — (Relator) — Irei até lá. Só o próprio dono pode abrir mão dela. É para sempre dono dela.

A segunda parte — todos já conhecem o debate, por demais patente ao espírito dos eminentes Ministros. É com respeito à correção monetária. Mantenho o meu voto, nesta parte. Acho que os desapropriados têm direito à correção monetária, contando todo o período a partir do laudo da avaliação.

"O recurso extraordinário foi interposto por expropriados que não apelaram. Já expusemos no relatório os fundamentos do em. Ministro Thompson em antagonismo com o voto do em. Ministro Themístocles Cavalcanti.

O em. Ministro Eloy da Rocha concordou com o em. Ministro Thompson mas recusou a correção monetária na execução.

Quanto a esta, o v. acórdão embargado está em consonância com a jurisprudência preponderante do Supremo Tribunal Federal em vários casos (Pleno, recursos extraordinários n.º.... 63.218, 63.329, 64.440, 64.809, 64.620, 65.167, 65.395, etc.).

Resta a controvérsia sôbre a coisa julgada. Como já se expôs o juiz mandou estender aos embargados o preço de Cr$ 70,00 concedido pelo eg. Tribunal do Paraná aos dois expropriados outros que apelaram com bom sucesso. E, em seguida, o mesmo magistrado homologou o cálculo, dêle não recorrendo nessa parte, o Estado, que se limitou a discutir a correção monetária. O v. acórdão embargado, entendeu, então, que havia coisa julgada, na parte do preço, não podendo inová-la o eg. Tribunal ao conhecer da apelação restrita ao outro problema.

Os embargos argúem que o eg. Tribunal de Justiça do Paraná assim o fêz, conhecendo do recurso *ex officio*, embora não interposto. Cita, em abono de sua tese, diversos julgados do Supremo Tribunal Federal como o recurso extraordinário n.º 47.854, Relator o em. Ministro Gallotti, *R. T.* 330/816, além da *Súmula* 423:

"Não transita em julgado a sentença por haver omitido recurso *ex officio*, que se considera interposto *ex lege*".

O eminente Ministro já expôs sua doutrina, pela qual, no caso concreto não seria necessário recurso *ex officio*. A meu ver, sempre, haveria margem para recurso *ex officio*, que tem vida autônoma.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Pelo art. 3.º da Lei n.º 2.770, de 1956, haverá apelação necessária, sòmente, de sentença que julgar liquidação por arbitramento ou por artigos.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — (Relator) — Estou expondo o meu ponto de vista. Pode ser que esteja errado, mas não é a primeira vez que erro e parece que não será a última, infelizmente.

"Conheço dos embargos em parte,

data venia, para recebê-los quanto à fixação do preço: — o recurso *ex officio* permitia ao eg. Tribunal rever o cálculo e também a majoração nêle contida. Assim não houve, no caso, coisa julgada".

Mas, poderia a segunda coisa julgada fazer desaparecer o efeito da primeira? — Acho que não. Acho que o Estado, quando passou a ter uma decisão que lhe dava o direito de pagar 37 centavos a Simão e aos outros, daí por diante, nada mais podia modificar. Então, temos coisa julgada contra coisa julgada.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Só a ação rescisória podia corrigir a segunda sentença.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — (Relator) — Ainda hoje tivemos debate interessante a respeito de direito adquirido contra direito adquirido. Os dois são incompossíveis. A primeira teria de ser objeto de ação rescisória. Por que a segunda?

O Sr. Ministro Amaral Santos — A primeira não. A primeira é que fêz coisa julgada.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — (Relator) — De acôrdo. Então, porque a segunda?

O Sr. Ministro Amaral Santos — A segunda é que podia ter ofendido a primeira, porque a primeira fêz coisa julgada.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — (Relator) — Isso é outro problema. Sou inclinado, às vêzes, quando uma questão pode ser mais suscetível de duas interpretações perfeitamente razoáveis, — não se sabendo à primeira vista qual é a melhor —, a procurar aquela que traz a menor conseqüência de injustiça prática. Acho que a lei nem sempre é justa. Às vêzes, ela obedece a uma determinada política legislativa que não é justa, mesmo porque não sei o que é justiça, que varia no tempo e no espaço. Mas o ideal humano, a idéia-fôrça, é a justiça.

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso — V. Ex., não acha que igualar, na indenização, os co-proprietários, é a justiça ideal?

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — (Relator) — O voto do Sr. Ministro Thompson Flores conduz a um resultado de justiça, e eu, neste caso, apliquei o que me pareceu ser a lei. Aqui, várias vêzes, seis juízes acham que a lei é uma coisa e os outros cinco, outra. Nos Estados Unidos, diz-se que a Constituição não é ela, mas aquilo que a Côrte Supremo pensa que é. Nunca se fêz uma lei que contentasse a todos os homens, inclusive aos profisionais — nós, os juízes. Se fôsse uma questão de liberdade pessoal, votaria pelo resultado.

Por estas razões tôdas, recebo os embargos.

ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Thompson Flores — Sr. Presidente.

Quero bem positivar meu entendimento a respeito dos presentes embargos. Já o fiz de outra feita. Mas, face ao adiamento e do voto proferido pelo eminente Ministro Eloy da Rocha, talvez convenha insistir.

Dois são os fundamentos: coisa julgada e correção monetária.

Aquela vincular-se-ia com o recurso necessário; a última, que descabia.

Quanto ao primeiro, os arestos invocados, inclusive aquêle do qual foi Relator o eminente Ministro Luiz Gallotti, cuidam de hipótese que cabia o recurso. Sem préstimo, pois, por inadequação, a *Súmula* 290. O aresto que se ajusta à espécie é o dêste Pleno, por mim relatado, e na mesma esteira do julgado embargado.

Quanto à correção monetária, a divergência existe, talvez seja melhor afirmar existiu, mas o julgado se orientou na linha da jurisprudência desta Côrte.

Dessarte, só em parte, caberia o conhecimento, mas o não provimento.

Ou quiçá, mais acertadamente. Dos embargos não conheço, por inteiro,

quanto à última parte, correção monetária, à sombra da *Súmula* 247.

Eram os esclarecimentos que desejava prestar.

EXTRATO DA ATA

ERE 67.849 — PR — Rel., Ministro Aliomar Baleeiro. Embte., Estado do Paraná (Adv., Rubens de Barros Brisolla). Embdos., Simão Leite Ruas e outros (Adv., Luiz Carlos Bettiol) (Dec. embda. Segunda Turma, 3/10/69).

Decisão: Quanto à controvérsia sôbre coisa julgada, não se conheceu dos embargos, contra o voto do Relator (Ministro Aliomar Baleeiro); quanto à correção monetária, não se conheceu dos embargos, contra o voto do Ministro Eloy da Rocha que os recebia.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sesão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Adaucto Cardoso, Barros Monteiro, Amaral Santos, Thompson Flores e Bilac Pinto.